

Processo nº 1.071.355**Natureza: Representação****Representante: Superintendência de Controle Externo e Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais deste Tribunal****Jurisdicionado: Concessionária DME Distribuição S.A. – DMED**

Trata-se de decisão monocrática proferida no processo em epígrafe a teor do disposto no § 2º do art. 197 do Regimento Interno, tendo a decisão sido prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de representação formulada pela Superintendência de Controle Externo e Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais deste Tribunal de Contas em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 02/19, deflagrado pela DME Distribuição S.A. – DMED, concessionária responsável pela distribuição e geração de energia elétrica para o município de Poços de Caldas, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do novo BAY da SE Saturnino, conforme especificação técnica, estimada em R\$2.273.751,78 (dois milhões duzentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Argumentam os representantes que o processo licitatório, especificamente o seu Anexo VII, Planilha de Preços Detalhada, utiliza a rubrica Verba (VB) como unidade de medida para diversos itens, o que contraria os arts. 34 e 43 da Lei nº 13.303/16¹, a Súmula TCU nº 258/10 e os arts. 5º e 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DMED.

Segundo os representantes os itens cotados com a unidade de medida VB representam 58,12% do valor estimado para a contratação, ou seja, equivalem a R\$1.321.538,71 (um milhão trezentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Esclarecem os representantes que a licitação está sendo realizada sob a égide da Lei nº 13.303/16, pelo regime de contratação semi-integrada, que em seu arts. 34 e 43 prescrevem que:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.** (Grifou-se)

[...]

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

[...]

¹ Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

V - contratação semi-integrada, **quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual**, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; (Grifou-se)

Referida prática estaria, segundo os representantes, contrariando o art. 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME Distribuição S.A – RILIC, bem como a Súmula TCU nº 258/10, que assim dispõem:

Art. 5. É **vedada** a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo**. (Grifou-se)

Súmula TCU nº 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e **não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas**. (Grifou-se).

Para ilustrar a situação, os representantes apresentam o seguinte trecho do Anexo VII do edital, em que os itens foram orçados com a unidade de medida VB:

Item	Descrição	Quant.	Unid.	Preço (R\$)		
				Unitário	Total	Aceitabilidade
3.5	Instalações Elétricas			-	-	-
3.5.1	Materiais elétricos diversos (conectores, terminais e interruptores, lâmpadas, reatores e tomadas), conforme ET-10	1	vb	76.980,24	76.980,24	76.980,24
	SUBTOTAL			-	76.980,24	-
3.6	Sistema de Aterramento			-	-	-
3.6.1	Conexão dos equipamentos à malha existente, incluído o fornecimento de todos os materiais, cabos, conectores e acessórios, conforme ET-09	1	vb	27.895,20	27.895,20	27.895,20
	SUBTOTAL			-	27.895,20	-

Afirmam os representantes que o edital e seus anexos não apresentam composições de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, o que contraria o art. 45 do RILIC, nestes termos:

Art. 45. As obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando:

II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários e total**; (Grifou-se).

Ao final, ressaltaram os representantes que há risco de dano ao erário, porventura se proceda à contratação sem o devido detalhamento do orçamento de referência, conforme exigências legais. Por derradeiro, os representantes requereram a suspensão liminar do certame, em face das ilegalidades apontadas.

Verifico, em uma análise perfunctória da representação, que de fato a utilização da unidade de medida Verba (VB), de maneira indiscriminada e na proporção de 58,12% do valor estimado para a contratação, mostra-se, no caso concreto, desarrazoada e violadora dos dispositivos citados, inclusive do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria DME Distribuição S.A., o que demonstra a probabilidade do direito.

Constato também, em consulta ao sítio eletrônico da DME Distribuição S.A.², que a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação está prevista para acontecer amanhã, dia 18.06.19, às 09:00 horas, o que demonstra o perigo de a demora da decisão comprometer a garantia dos princípios de observância obrigatória em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Isso posto, presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, requisitos para a concessão da medida cautelar, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova, com a urgência que o caso requer, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a intimação do Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A., Senhor Alexandre Afonso Postal, para que suspenda os procedimentos do Processo Licitatório nº 02/19, até ulterior deliberação deste Tribunal.

O Diretor Superintendente deverá comprovar, em forma documental, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da medida cautelar e, em igual prazo, encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento licitatório, fase interna e externa, bem como prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação.

Com a intimação deverá ser disponibilizada cópia da inicial de fls. 01/05.

O gestor deverá ser cientificado de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Manifestando-se o gestor ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

²<http://www.dme-pc.com.br/fornecedores/licitacoes/2823-dme-processo-licitatorio-n-002-2019-ampliacao-do-setor-de-138-kv-da-se-saturnino-novo-bay-descricao-contratacao-semi-integrada-obras-e-servicos-de-construcao-do-empreendimento-denominado-bay-de-saida-de-linha-138-kv-se-saturnino>.